



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MERCADO REBOUCAS LTDA*

ENDEREÇO: *AV. MANOEL MELGAR 6579, SÃO JOSÉ, NOVA MAMORÉ-RO*

PAT Nº: *20212701200056*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.844.526/0001-90*

CAD/ICMS: *00000000207438*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/87/TATE/SEFIN

1. Não registrar notas de entrada tributadas no ano de 2018. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado, optante pelo regime normal de apuração e recolhimento do imposto, deixou de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Entradas - Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD), documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas no exercício de 2018, durante período no qual esteve legalmente obrigado, descumprindo, portanto, a legislação tributária estadual.

A capitulação legal indicada para infração foram os arts. 107-III c/c o 56-I-II, 61, 87 e 88 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-X-a da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 141.986,30

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 141.986,30

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET em 04.05.2021, e anexou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo trouxe como fundamento de sua defesa a alegação de que a planilha anexada pelo autuante é genérica, ou seja sintética, não discrimina todos os itens ou mercadorias nela constante e as diversas tributações que lhe são atribuídas, isto é, se a mesma se refere apenas a mercadorias tributadas, haja vista que na atividade desenvolvida pela recorrente é comum num mesmo documento fiscal constar mercadorias isentas, não tributadas, ou sujeitas a substituição tributária com o ICMS já pago até consumidor final. Neste caso, entende que não englobariam o presente procedimento fiscal, visto que culmina com multa de 20% sobre a base de cálculo corrigida, para infrações capituladas no art. 77-X-a, da Lei 688/96.

Que, portanto, a forma apresentada pelos autuantes para embasar seu procedimento de lançamento de crédito tributário carece de fundamentação, ensejando cerceamento de defesa, culminando, assim, com a nulidade da ação fiscal.

Que, como exemplo do alegado, listou 09 (nove) notas fiscais de nº 301019, 168689, 167030, 302990, 269039, 77301, 547939, 169911 e 173201, todas do **ano de 2017**, notas fiscais estas que caracterizam vícios e erros primários, pois, estariam com a base de cálculo majorada em R\$ 34.745,09, por conter mercadorias não tributadas, prejudicando a análise do presente contencioso tributário, merecendo, assim, a revisão de tal procedimento, uma vez que a penalidade capitulada no art. 77-X-a da Lei 688/96 se refere apenas a mercadorias tributadas.

Diante do exposto requereu seja declarada totalmente nula a presente ação fiscal por vício de forma, pela apuração indevida de valores que não deveriam compor a base de cálculo para todos os efeitos fiscais, ou se assim entenderem, declarem totalmente improcedente a presente ação fiscal por expressar medida de justiça fiscal, protestando por provas posteriores aqui não especificadas, especialmente a juntada de novos documentos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu, em cumprimento à DSF 20212501200007, após se detectar que o sujeito passivo, supostamente, teria deixado de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Entradas - Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD), de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas no exercício de 2018, durante período no qual esteve legalmente obrigado, descumprindo, portanto, a legislação

tributária estadual.

Após analisar os fatos, as provas dos autos e a defesa, tenho que razão não assiste ao sujeito passivo, devendo a ação fiscal prosperar, pelos motivos a seguir.

É de se observar que a defesa se mostra incapaz de ilidir a ação fiscal, pois o único argumento que, supostamente, poderia descaracterizar a autuação, embora parcialmente, refere-se à listagem das 09 (nove) notas fiscais de nº 301019, 168689, 167030, 302990, 269039, 77301, 547939, 169911 e 173201, que deveriam ser subtraídas da base de cálculo apurada pelo fiscal autuante, já que se referem a mercadorias não tributadas, nos termos da penalidade capitulada no **art. 77-X-a da Lei 688/96**, contudo, tais documentos fiscais são todos do **ano de 2017** (reportadas por engano, pois é um argumento que serve para outro auto de infração deste mesmo contribuinte, o de nº **20212701200054**), sendo que a autuação do presente auto de infração diz respeito a notas fiscais **do ano de 2018**, o que afasta totalmente a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração, sob o fundamento de cerceamento de defesa.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido pela procedência da ação fiscal.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 141.986,30 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 29/10/2021.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, :

Data: **29/10/2021**, às **10:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.